

PARECER CREMEB Nº34/09
(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 04/06/2009)

EXPEDIENTE CONSULTA 159.497/08

ASSUNTO: Atestado médico

RELATOR: Cons. Raimundo Pinheiro

EMENTA: O atestado médico, para efeito de abono ao trabalho, deve ser considerado quanto tratar-se de doença acometendo o trabalhador. Atestado de acompanhamento de familiar e de comparecimento à consulta poderão ser aceitos por deliberação da empresa.

DA CONSULTA E SEU RESPECTIVO MOTIVO

O consulente requer do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia – CREMEB, esclarecimentos quanto aos critérios para aceitação de atestado médico para efeito de abono de falta ao trabalho.

Estabelece objetivamente as questões seguintes:

1. Devem ser considerados atestados por doença do funcionário?
2. Idem atestado por acompanhamento de familiar?
3. Idem atestado de comparecimento em consulta?

ATESTADO MÉDICO: DA LEGISLAÇÃO

O atestado médico, para efeito de abono de falta ao trabalho, motivado por doença, é normatizado pela Lei no. 605, de 05 de janeiro de 1949, que em seu artigo 6º., parágrafo 2º. Determina:

A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ele designado; de médico a serviço da Repartição Federal, Estadual ou Municipal, incumbida de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes na localidade em que trabalhar, de médico de suas escolhas.

A Sumula 15 do Tribunal Superior Trabalhista, ratifica o quanto exposto pela Lei 605/49 quando dispõe:

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção de salário enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve obedecer a ordem preferencial dos atestados estabelecidos em Lei.

Na emissão do atestado o médico assistente deve: (I) especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; (II) estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; (III) registrar os dados de maneira legível; e (IV) identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Res. CFM 1.851/2008; Portaria MPAS 3.370 de 09/10/1984)

DA MOTIVAÇÃO DA CONSULTA: PARECER

1. Devem ser considerados atestado por doença do funcionário?

Sim. Deve obedecer a ordem preferencial dos atestados estabelecidos em Lei: 1º. Médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; 2º. Médico da empresa, plano de saúde ou profissional por ela designado; 3º. Médico a serviço da Repartição Federal, Estadual ou Municipal, incumbida de assuntos de higiene ou de saúde pública, que equivale, atualmente, ao Sistema Único de Saúde - SUS; e, por último, médico da escolha do trabalhador, que equivale ao médico particular. Ressalte-se, ainda, que devem ser observados os critérios de preenchimento do atestado estabelecido pela Resolução 1.851/2008, do Conselho Federal de Medicina.

2. Devem ser considerados atestados para acompanhamento de familiar?

A Lei 605/1949 não prevê esta modalidade de abono de falta ao trabalho, ficando a decisão á cargo de deliberação da Empregadora.

3. Devem ser considerados atestados de comparecimento em consulta?

Igualmente á situação anterior, a Lei 605/1949 não prevê esta modalidade de abono de falta ao trabalho, ficando a decisão á cargo de deliberação da Empregadora.

Salvador, 06 de abril de 2009.

Cons. Raimundo Pinheiro
Relator